

PRECEDENTES¹

Fernanda Benatti²
 Marcio Lucio Martins³
 Eduardo Luis Zanchet⁴
 Eduardo Destri Schwengber⁵
 Arthur Fernando Losekann⁶

INTRODUÇÃO: Vigora no Brasil, segundo o novo Código de Processo Civil, um modelo dogmático de que, determinadas situações vindas de Tribunais servem como norma jurídica. Portanto, sendo norma jurídica, elas devem ser observadas, ou seja, o CPC parte de pressuposto de que, precedentes judiciais são normas e, como tal, deve ser observada. Segundo Fredie Didier (2013), como ponto muito importante para quem começa estudar direito, nas primeiras aulas estuda-se as fontes do direito, origem do direito romano. Compreender que a lei é uma importante fonte do direito, porém não se limita a ser a única. Há fontes que são jurisdicionais, elas nascem do exercício da jurisdição. Os precedentes entram exatamente aqui, pois é fonte de direito. Para entender o que é precedente, ou entender o significado de dizer que determinadas decisões do STF, STJ devem ser consideradas normas jurídicas, é necessário entender o que de fato é um precedente. Uma vez compreendido o que é um precedente judicial, se torna mais fácil entender um sistema em que o respeito dos precedentes é uma marca, um pilar. **OBJETIVO:** A finalidade desse documento é a compreensão e o entendimento do que são precedentes no sistema judicial brasileiro, bem como, qual é a sua finalidade, como são criados ou superados, e de que maneira os magistrados utilizam de tais decisões. **METODOLOGIA:** Para a elaboração deste trabalho, fez-se buscas e pesquisas sobre o conteúdo em artigos científicos e na doutrina brasileira. **ANÁLISE:** Precedente é antes de tudo uma decisão, então é por isso que falamos que há um precedente do Supremo para determinado caso. Se precedente é uma decisão, em toda decisão judicial o magistrado apresenta sempre uma conclusão de sua decisão. Em toda decisão judicial para que se resolva um determinado problema concreto, o órgão julgador deve fundamentar, demonstrar de que modo aquela solução tem respaldo no direito. É uma fundamentação na qual o juiz define qual é a norma jurídica geral que lhe serve de base para solucionar o problema concreto. Em toda decisão judicial é identificada qual é a norma geral que está na fundamentação e qual é a norma individual que está na decisão. Partindo desse pressuposto se questiona, onde está o precedente em uma conclusão? O precedente está na fundamentação. É na fundamentação que se identifica o que é um precedente, essa norma geral que se encontra na fundamentação da decisão que foi construída pelo órgão julgador a partir do exame de um fato concreto, o qual serve como modelo para solucionar casos futuros semelhantes. Sempre que se almeja aplicar um precedente judicial, o caso deve ser semelhante, com todas as características do caso julgado anteriormente. Importante fazer uma análise ao caso, pois é impossível invocar um precedente sem fazer comparação de casos, confrontando-os para aplicar a norma ao caso em análise. Se estiver no lado oposto da lide, terá o operador da norma provar a diferença entre os casos, indicando as peculiaridades

¹ Atividade desenvolvida na disciplina de Processo Civil IV, UCEFF – 2023/1.

² Acadêmico do curso de Direito UCEFF.

³ Acadêmico do curso de Direito UCEFF

⁴ Docente do curso de Direito UCEFF. E-mail: eduardo.zanchet@uceff.edu.br.

⁵ Docente do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: eduardo.eds@gmail.com.

⁶ Professor do Direito de Processo Penal na UCEFF Faculdades. E-mail: arthur@uceff.edu.br.

distintas do julgador do precedente e, que este não se aplica, considerada briga na aplicação do precedente. O precedente precisa ter três características, norma construída a partir de um caso, portanto é uma norma construída por indicação, de tal forma que há um elemento retrospectivo de construção a partir de um caso concreto, que servirá para casos futuros semelhantes ao de origem. Os elementos caracterizados do precedente são: elemento político, ele nasce de um contexto fático que jamais poderá ser esquecido, que servirá de base de compreensão do significado do precedente; elemento normativo que define a norma geral construída a partir de um caso, chamado em latim de “*ratio desidendi*”; elemento argumentativo, onde o precedente é construído a partir de debate e enfrentamento de argumentos que constroem o julgado. Dessa forma o precedente possui elemento fático, argumentativo, normativo que compõem a teoria do precedente. Pelo que se pode observar na teoria dos precedentes, pode-se afirmar entre outros aspectos que ela busca auxiliar na resolução da lide de forma mais justa possível. Por essa ótica, Dworkin (2005) propõe que todos os operadores do direito através de outras ciências para solucionar casos difíceis. Mais adiante, esse mesmo autor destaca na obra “Romance em Cadeia” de Livia Salvador Cani (2015) da seguinte maneira: O autor a teoria chamada de Romance em cadeia, comparado aos julgadores como escritores de um romance, sendo que cada capítulo escrito seria equivalente a uma decisão, os juízes devem atuar em conjunto interpretando os casos semelhantes de maneira similar. Assim, os magistrados que estiverem julgando lides atuais devem se ater a decisões passadas a interpretar de maneira sequencial. Pode-se afirmar segundo Dworkin pela descrição acima exposta de que, o olhar do direito deve ser interpretado como um exercício literário valendo-se da história e dos julgamentos passados de outros magistrados para a decisão de litígios. Daí a importância da história e da memória para o direito, duas ciências que são imprescindíveis para analisar lides atuais, focando em fatos passados para a compreensão do fato a ser julgado.

Sobre a teoria do precedente, o CPC/2015 traz a luz do rito brasileiro a observância de tal teoria, como é o caso do artigo 489, § 1º, VI: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: inciso VI, deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, em demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Como pode ser observado, a preocupação no novo CPC/2015 objetiva decisões judiciais coerente aos abordar temas que tratam das mesmas circunstâncias. Tal observância alinha os julgados de tal forma que estabelece maior segurança jurídica. Os artigos 926 e 927 do mesmo diploma legal, reiteram o discorrido até aqui. Assim, tem-se que a direção seguida para os tribunais e juízes no tocante a observância e os procedimentos a serem tomadas em seus julgados. Muito tem se falado sobre a autonomia das decisões dos juízes sobre a livre apreciação dos elementos probatórios, bem como, na autonomia de suas interpretações e sentenças. O contraponto dessa questão está atrelado ao chamado precedente obrigatório, que segundo Nayara Moreno Perea em Jusbrasil (2015): “Precedente obrigatório nada mais é do que o fundamento jurídico da decisão, a *ratio desidendi*. Assim, os fundamentos jurídicos utilizados em uma decisão específica de um tribunal, necessariamente, vincularão os demais órgãos do judiciário submetido à jurisdição deste tribunal”. **CONCLUSÃO:** Como foi visto, a vinculação das decisões judiciais no Brasil traz um elemento limitador para os magistrados, fazendo desta forma que estes tenham a observância nos precedentes em suas decisões. É sabido que as leis não são estáticas, elas sofrem mutações com o passar do tempo, em cada passo da humanidade ocorre evolução constante, caso contrário existiria paralisação e estagnação. Assim, quando há evolução na sociedade, as leis ou normas acompanham o processo, mesmo os precedentes obrigatórios podem sofrer alterações. Nesse aspecto, temos “*overruling*”,

técnica que se propõe a superação a superação dos precedentes judiciais, bem como sua revogação em razão da modificação de valores sociais, jurídicos, técnicos, instabilidade, etc. Além de revogar o precedente, o órgão julgador terá que construir uma nova posição jurídica para aquele contexto, a fim de que, as situações geradas pela ausência ou insuficiência da norma não se repitam. Observa-se que os elementos que compõem os precedentes e os demais procedimentos jurídicos adotados pelo novo CPC são positivos quanto a sua observância e aplicação. Pois bem, deve-se recordar que o Brasil com a evolução histórica, adotou o sistema Common Law de forma gradativa e significativa. Este por sua vez, já adotado e utilizado pelos países de origem anglo saxônicos por cerca de oitocentos anos, o que demonstra o quanto o país necessita avançar e evoluir enquanto sociedade e como tal, aproximar-se cada vez mais do justo. Para tanto, se faz necessário observar e utilizar sistemas jurídicos que diminuem e reduzem os erros, ou equívocos em decisões judiciais, de tal forma haverá mais segurança jurídica, novas fontes e ferramentas para os operadores do Direito.

Palavras-chave: Precedentes. Código de Processo Civil. Jurisdição.

REFERÊNCIAS

CPC. **Código de Processo Civil** – CPC, 2015. Disponível em:
<https://www.direitohd.com/codigodeprocessocivil-cpc2015>. Acesso março de 2023.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 388.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PEREA, Nayara Moreno. **Precedentes Obrigatórios no NCPC: Quebra de Paradigma na Prestação Jurisdicional**. (2015). Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precedentes-obrigatorios-no-ncpc/333622401>. Acesso em março de 2023.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precedentes-no-novo-cpc-brasileiro/685692275>